



PARTE EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI

PARTE EMBARGADA: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO
INEXISTENTE. REJEIÇÃO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 0079610-44.2013.8.19.0038, em que é parte embargante **MASSA FALIDA DE HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, sendo parte embargada **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**.

ACORDAM os Desembargadores da **8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça**, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS, no sentido do voto da Relatora.

RELATÓRIO

A parte embargante alegou que o v. acórdão de fls. 648/656 deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Nova Iguaçu, reformando-se integralmente a sentença de origem, a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais de condenação a título de lucros cessantes, sob a premissa de que (i) o juízo de primeiro grau teria julgado a questão apenas quanto ao lucro cessante, o que não se verifica e (ii) concluiu sobre a ausência de acervo probatório para fins de condenação a título de lucros cessantes, a despeito da realização de perícia própria para a sua apuração e quantificação. Porém, o v. acórdão incorreu em



contradição, na medida em que a parte dispositiva da sentença expressamente condenou o Município de Nova Iguaçu ao pagamento do valor de R\$1.412.768,16, e porque o recurso de apelação interposto pelo Município de Nova Iguaçu tão somente devolveu ao tribunal o conhecimento parcial das matérias, quais sejam, (i) nulidade de intimação; (ii) indenização a título de custo de oportunidade; e (iii) arbitramento dos consectários legais nas ações judiciais envolvendo as Fazendas Públicas, como se vê na peça recursal de fls. 545/554, englobando tanto os lucros cessantes (ou, o “custo de oportunidade”) como o acórdão incorreu em contradição, tendo em vista que restou efetivamente demonstrada a indisponibilidade absoluta de capital detido pela Embargante, em especial mediante a elaboração de laudo pericial próprio para comprovação da devida indenização a título de custo de oportunidade.

A parte embargada prestigiou o acórdão.

É o relatório.

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Ao fundamentar a sentença, o Juiz de Primeiro grau entendeu que *“Portanto, de acordo com o i. perito, e com os lucros cessantes (custo de oportunidade pelo não pagamento na data pactuada), o saldo devedor atualizado consolidado seria de R\$ 1.412.768,16, sendo este o valor devido pelo réu em agosto de 2023.”* (fls. 494, destacou-se)

Em seguida, a decisão de mérito consignou em seu dispositivo a procedência do pedido autoral “para condenar a parte ré a efetuar o



pagamento da quantia de R\$ 1.412.768,16 (um milhão, quatrocentos e doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente de acordo com o IPCA-E, acrescida de juros de mora nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9494/97, a contar da do último esclarecimento do perito, ocorrido em agosto de 2023. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de taxa judiciária (Súmula 76 do TJRJ) e honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil cumulada com Súmula 111 do STJ), observando-se quanto às custas o disposto no artigo 17, IX e §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99.”

Como se vê, o valor da condenação foi aquele reconhecido pela sentença como lucros cessantes, não havendo outra condenação, além da sucumbência.

Deve ser observado, também, que o Perito discriminou, em seu laudo, dois valores: um de R\$ 743.099,16, relativo ao saldo devedor de notas fiscais e outro que corresponderia no seu entender aos lucros cessantes, no montante de R\$ 1.412.768,16 (fls. 391/392).

O valor de R\$ 1.412.768,16 foi aquele fixado pelo Juiz no dispositivo da sentença.

A devolução da matéria ao Tribunal é das questões julgadas, no caso, lucros cessantes, apenas.

Quanto aos lucros cessantes, não cabe ao Perito afirmar a sua ocorrência ou não. Isso, sem dúvida, é matéria de direito, que somente ao Julgador cabe analisar e verificar a sua existência. Pelo exame das provas, o acórdão concluiu pela inexistência do dano, conforme fundamentado pela decisão embargada.



Acrescente-se que o expert, apesar do seu posicionamento sobre lucros cessantes, não entrou “no mérito do quantum” como afirmou que “os juros de mora já remuneram o capital durante o período de inadimplência. (fls. 390). Assim, mesmo que se pudesse considerar a ocorrência de lucros cessantes (O QUE NÃO HOUVE), estes não teriam sido quantificados pelo perito como ainda há afirmação do expert de que os juros de mora já remuneram o capital durante o período de inadimplência.

Além do mais, mesmo sem entrar “no mérito do quantum” apontou uma quantia, atualizando o valor de R\$ 500 mil reais pela SELIC, alcançando o montante de R\$ 1.412.768,16. Na verdade, o laudo em si é um contra senso, não permite concluir sequer o valor do dano (lucros cessantes), se houvesse.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de conhecer e rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora